



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600069-81.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REQUERENTE: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, UM NOVO TEMPO 22-PL / 55-PSD, PR -
PARTIDO DA REPUBLICA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA -PP-DIRETORIO MUNICIPAL-VILHENA-RO
Advogado do(a) INTERESSADO: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeita, pela Coligação “Um Novo Tempo”, cuja candidata é ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, substituindo a candidata RAQUEL DONADON, que renunciou anteriormente, pela mesma Coligação.

Foram juntadas as informações, emitidas pelo Sistema CAND, conforme se verifica no ID 109837441. Foi interposta ação de impugnação ao registro de candidatura, ora em exame, cuja peça vestibular encontra-se acostada ao ID 109943190, pelo Partido Progressistas - PP.

Na inicial, o Partido/impugnante argumenta que a candidata, ora impugnada, deve ter seu registro indeferido, eis que apresentou, à Justiça Eleitoral, certidão criminal de 2º grau com prazo expirado.

Devidamente citada, a candidata impugnada ofertou sua peça de defesa, jungida ao ID 110026802. A impugnada aduziu, em síntese, que não houve alteração jurídica em sua situação, apesar da certidão apresentada, para fins de registro, estar vencida. Juntou, na referida oportunidade, diversas certidões para comprovar a manutenção da situação jurídica da candidata e para sanear eventual irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 1100051570, pelo indeferimento da impugnação e, conseqüentemente, pelo deferimento do registro de candidatura ora pleiteado.

II - FUNDAMENTAÇÃO



O caso comporta julgamento desde logo, sendo necessária tão somente a apreciação da documentação relativa à candidata, bem como dos demais requisitos legais, previstos na Resolução TSE n. 23.609/2019, na Resolução/TRE-RO n. 044/2022, na Lei 9504/97 e na Lei Complementar n. 64/90, com as alterações previstas na LC 135/2010.

Isto porque, a matéria tratada na ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Partido Progressistas, em face da candidata ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, refere-se à validade e regularidade da certidão criminal de 2º grau, apresentada por ocasião de seu registro, no sistema CANDEX.

Neste pórtico, urge ressaltar que a falta ou a necessidade de complementação de documentação, necessária ao registro de candidatura, pode ser suprida, mesmo após a apresentação do pedido, através de simples juntada nos autos respectivos. É exatamente essa a questão ora vertente.

Vê-se, portanto, que a candidata regularizou a situação aventada na ação de impugnação, trazendo aos autos diversas certidões, todas elas com capacidade de demonstrar a adequação de sua candidatura às normas eleitorais. De forma que, alguma irregularidade que pudesse ser ventilada quanto a isso, foi sanada e suprida com a juntada das documentações referidas.

Neste pórtico, necessário rememorar que o registro de candidatura é matéria de interesse público e, portanto, qualquer irregularidade formal pode e deve ser regularizada, a fim de garantir o direito constitucional de ampla participação na vida política do país, através da capacidade eleitoral passiva. Buscar tolher o direito da eleitora de se candidatar e de ser eleita, por mera irregularidade de validade de certidão, já sanada, repise-se, parece medida extrema e que não se coaduna com o arcabouço legal eleitoral e constitucional.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Requerimento de registro de candidatura [...] Habilitação. Art. 47 da Res.–TSE n. 23.609/2019. Impugnação. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Improcedência. Súmula n. 13/TSE. Requisitos formais observados. Documentação completa. Condições de elegibilidade. Preenchimento. Causa de inelegibilidade. Não incidência. Registro de candidatura deferido. 1. Nos termos do art. 47 da Res.–TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a legenda declarada habilitada para as eleições de 2022. 2. O enunciado n. 13 da Súmula do TSE estabelece que ‘*não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda de Revisão n. 4/94*’. Logo, a inadequação da vida pregressa de candidato, para fins de aferição da sua capacidade eleitoral passiva – que constitui direito fundamental –, não dispensa prévia e expressa definição da hipótese em lei complementar, notadamente a título de causa de inelegibilidade [...] 4. O parcelamento de multa eleitoral com a comprovação do seu cumprimento regular afasta a ausência de quitação eleitoral, nos termos do enunciado n. 50 da Súmula deste Tribunal Superior. 5. Observadas as formalidades da Res.–TSE n. 23.609/2019, reputando-se ausente causa de inelegibilidade e preenchidas as condições de elegibilidade, deve o pedido de registro ser acatado. 6. Registro de candidatura deferido”. (*Ac. de 1º.9.2022 no RCand nº 060071603, rel. Min. Carlos Horbach.*)

Superada essa questão, passo à análise da documentação e dos requisitos de elegibilidade da candidata em apreço.

A candidata requerente juntou aos autos os documentos exigidos pela legislação em vigor. O registro de candidatura protocolado está conforme as normas eleitorais e deve ser acolhido, face



à ausência de fatos impeditivos e de irregularidades, bem como ante a inexistência de anotação/informação acerca de inelegibilidade do postulante. Outrossim, o presente registro de candidatura foi protocolado dentro do prazo de substituição determinado pelas Portarias n. 09 e 10/2022/CRE/GAB04ªZE/4ªZE.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO improcedente** a ação de impugnação de registro de candidatura, interposta pelo Partido Progressistas. **DEFIRO** o registro de candidatura de ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, para o cargo de Prefeita, pela Coligação “Um Novo Tempo”, na Eleição Suplementar 2022, em Vilhena/RO, com o nome de urna: ROSANI DONADON e número 55.

Registre-se. Publique-se no Mural do Cartório Eleitoral.

Atualize-se a situação no Sistema de Candidaturas – CAND.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o tríduo legal, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após as anotações necessárias, archive-se.

Vilhena/RO, 21 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

